



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 6.310 de 2.016

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - a conceder empréstimos nas condições que especifica.

Autor: ODELMO LEÃO

Relator: HILDO ROCHA

I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado ODELMO LEÃO, tem por objetivo autorizar o BNDES a conceder empréstimos aos municípios para refinanciamento de dívidas.

De acordo com o PL, na hipótese de haver diferença a menor entre as taxas de juros dos empréstimos e os encargos financeiros normalmente praticados pelo BNDES, a diferença não poderá ser compensada pela União.

Encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II — VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A concessão de financiamentos entre uma instituição financeira da União e governos municipais, deve observar as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente as vedações constantes do art. 35, *in verbis*:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Depreende-se da norma antes transcrita que, regra geral, estão vedadas as operações de crédito entre entes da federação. Porém, o §1º, II, do art. 35, permite que tais operações sejam realizadas para o refinanciamento de dívidas contraídas junto à própria instituição financeira estatal concedente, no caso, o BNDES.

O PL, contudo, autoriza o BNDES a conceder empréstimos às prefeituras municipais com o objetivo de refinanciamento de dívidas de curto, médio e longo prazos, sem estabelecer restrições quanto à instituição financeira em que foi contratada a dívida.

O projeto também estabelece que a União não poderá compensar o BNDES, na hipótese de os empréstimos serem realizados com taxas inferiores às taxas normalmente praticadas pela instituição. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre esclarecer que essa vedação não impede que eventuais prejuízos do BNDES afetem os resultados fiscais da União. Deve-se lembrar que os resultados financeiros dos bancos oficiais também compõem o conjunto das receitas públicas federais, na forma de dividendos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei nº 13.473, de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

1. CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, **somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.310, de 2016, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018

HILDO ROCHA

Relator